



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2024

MATÉRIA: Projetos de Resolução Nº 03/2024

AUTORIA: Mesa Diretora

EMENTA: INSTITUI O PAGAMENTO DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA.

PROTOCOLO: 20/06/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 25/06/2024

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade os Projetos de Leis de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo instituir **O PAGAMENTO DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA.**

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos da Constituição Federal, são direitos de todos os trabalhadores o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, VIII e XVII).

Os Tribunais de Contas Estaduais vêm firmando o entendimento de que os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) também fazem jus à percepção do 13º subsídio e das férias remuneradas com adicional de um terço.

Com base no citado Assunto Administrativo, foi editado também o enunciado de Súmula nº 120, publicado no Diário Oficial de Contas de 19/06/13, que assim preceitua: “**É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.**”

Quanto ao tema, destaca-se a Consulta nº 913240, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 25/6/2014 do TCE MG:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS – OBRIGATORIEDADE – EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO – DESNECESSIDADE – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES. 1) **É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.** 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para

Página 2 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

a concessão de 1/3 de férias. 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

O **Supremo Tribunal Federal** reconheceu como de repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 650.898, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei do Município de Alecrim, Rio Grande do Sul, que fixou o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Ao julgar o referido recurso, o Supremo firmou o entendimento de que o art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e 13º (décimo terceiro) salário ao prefeito e vice-prefeito. Conforme destacado pelo Supremo, o terço de férias e o 13º (décimo terceiro) são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Cumprе ressaltar que, embora o recurso se refira somente a prefeitos e vice-prefeito, o entendimento nele firmado deve ser aplicado também aos demais agentes políticos (vereadores e secretários municipais), uma vez que estes também são remunerados por meio

Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

de subsídio. Diante desse contexto, fica evidente, portanto, a possibilidade do pagamento do terço de férias e 13º (décimo terceiro) subsídio aos vereadores.

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode a mesa diretora propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Resolução em questão, uma vez que possuem elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Pindoretama/CE, 25 de junho de 2024.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei Resolução recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.

Em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às comissões pertinentes elencas na parte final da orientação técnica.

Pindoretama/CE, 26 de junho de 2024

Claudio Alves Cidade Junior
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matrícula 000168-6